CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

PROJETO DE LEI Nº_____/2025

PROTOCOLO

O Vereador **Ivanildo dos Santos da Costa** no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE MÃES DE MENORES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, SÍNDROME DE DOWN OU PORTADORES DE NEOPLASIAS.

Art. 1º Fica assegurado às servidoras públicas deste Município, mães de menores com transtorno do espectro autista, síndrome de down ou portadores de neoplasia o direito a redução, em 50% (cinquenta), da jornada de trabalho de 40 horas semanais, sem prejuízo da remuneração e sem a obrigação de compensar o horário, pelo prazo de 1 ano, a ser renovado mediante comprovação da condição dependente com deficiência, em virtude de laudos médicos.

§ 1º Na ausência da genitora aplica-se o disposto no caput ao responsável legal pela criança.

§ 2º No caso dos responsáveis legais, na ausência da figura genitora, deve haver comprovação legal da responsabilidade do requerente em relação ao menor.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se mães atípicas as mulheres ou cuidadoras responsáveis por crianças e adolescentes com deficiências ou transtornos, tais como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade

(TDAH), Síndrome de Down, Dislexia, síndromes raras, entre outros que defendem cuidados contínuos.

Art. 2º. A concessão da redução de jornada de trabalho dar-se-á mediante requerimento formalizado junto ao órgão gestor de Recursos Humanos, sendo necessária a apresentação dos seguintes documentos, no ato de formalização do requerimento:

a) Documento de identificação da servidora requerente, ou do seu substituto legal;
b) Documento de identificação da criança;
c) Laudo médico atualizado, que tenha sido emitido por serviços de referência no atendimento, habilitação e/ou reabilitação de pessoas com deficiência, ou profissional médico especialista;
d) Prescrição do acompanhamento da criança para tratamento;
e) Parecer social emitido por serviço de assistência social do Município.

Art. 3º. Após o requerimento, verificadas as condições exigidas, a concessão de benefício deve ser formalizada por ato da administração pública, fixando o início e término do período de duração da redução de jornada.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó, 07 de abril de 2025.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA:78518466415

Assinado digitalmente por IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA:78518466415
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=03441656000138, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARSDI, OU=RFB e-CPF A3, CN=IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA:78518466415
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.07 09:23:18-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Ivanildo dos Santos da Costa
Vereador - PSDB

Justificativa:

O objetivo desse Projeto de Lei é garantir às mães de menores autistas e síndrome de down, ou portadores de neoplasia, o direito de permanecer mais tempo com seus filhos considerando as necessidades diárias que a deficiência lhes impõe, e os dolorosos e cansativos tratamentos a que são submetidos. Sabemos que os pais podem ajudar e muito no tratamento, especialmente quando se conectam com os profissionais que ajudam seus filhos.

Estabelecer um diálogo positivo ajuda a entender melhor o que acontece com seu filho e saber como lidar com sintomas, o que esperar de dificuldades durante o tratamento e adaptações que talvez sejam necessárias à rotina da família.

Não se trata de conceder um benefício assistencial, nem de violar os princípios da igualdade e da impessoalidade na administração pública, a redução da jornada em 50% conforme proposto visa igualar, na medida das suas desigualdades, as pessoas com necessidades especiais aos demais cidadãos, dando um mínimo de condições para que a criança com transtorno de espectro autista ou com síndrome de down possa gozar dos seus direitos humanos e ter a sua dignidade como pessoa respeitada.

A presença da mãe é fundamental para o desenvolvimento cognitivo da criança com deficiência. O tratamento é multidisciplinar, inclui consultas médicas, terapias alternativas e atividades escolares diferenciadas, o que faz com que a mãe trabalhadora, ou responsável pela criança com espectro autista ou síndrome de down procure o seu direito na justiça por mais tempo para cuidar da criança, e sem que isso comprometa a sua vida financeira.

Vale ressaltar que a Constituição federal estabelece uma série de princípios e regras protetivas para as pessoas com deficiência, com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, e atribui obrigações ao Estado e às famílias como instrumentos principais no resguardo e proteção.

Nesse contexto, ganham destaque duas decisões recentes da Sétima e da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que garantiram o direito à redução da jornada de trabalho, sem redução de salário, a profissionais de saúde que têm crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Nos dois casos, levou-se em consideração que na ausência de legislação específica, aplicam-se normas internacionais, disposições constitucionais e, por analogia, o Regime Jurídico Único (RJU) dos servidores públicos federais (Lei 8.112/1990), que assegura o direito nessas circunstâncias. “(...) Restou claro, no caso em apreço, que a participação direta da mãe é imprescindível para eficácia do tratamento precoce da menor, pelo que o disposto na Convenção, com status de emenda constitucional, só se concretizará através de viabilização dessa participação materna, os documentos médicos juntados aos autos não deixam dúvida sobre a necessidade de participação da mãe no tratamento, o qual ocorre por meio de idas para reabilitação em clínica especializada e também por meio de atuação da mãe em casa e no dia-a-dia da criança, pelo que a hipótese legal se faz presente no caso em julgamento, em que a redução do horário de trabalho permitirá a implementação dos direitos da criança. A omissão de concessão à autora do horário especial viola direitos e garantias fundamentais da pessoa

humana, reconhecidos em diplomas internacionais, tanto de caráter supralegal como constitucional, como acima citado, impedindo o exercício desses direitos fundamentais. Assim, o disposto no artigo 5º, XXXV, da CF, e o principio da interpretação por persona, legitimam a superação da omissão legislativa especifica, viabilizando a aplicação analógica ou principio da primazia da norma mais favorável, o pro homine, é expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: (TST, AIRR nº 11138-49.2020.5.03.0035, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, publicação em 26/08/22) "(...)Esta Corte tem admitido a redução de jornada de empregado público com dependente com deficiência sem alteração remuneratória e sem compensação de horário, a depender da especificidade do caso. 2. A utilização da analogia visando realizar a integração da lacuna normativa do regime jurídico aplicável ao reclamante encontra amparo na leitura contemporânea do principio da legalidade administrativa, à luz do primado da juricidade, de modo a não vincular o administrador público exclusivamente às diretrizes oriundas do Poder Legislativo, mas também para balizar sua atividade pelos valores e princípios constitucionais. 3. Situação que abrange a tutela de bens jurídicos destacados na ordem constitucional de 1988, notadamente, o direito da pessoa com deficiência, alçado à categoria de direito fundamental, sobretudo em face da internalização, com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência pelo decreto 6.949/2009. 4. A aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990 decorre da incidência de princípios oriundos dos arts. 1º III, 5º, 6º, 7º, 227 da CF e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90), além da destacada Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, não se vislumbrando qualquer ofensa ao primado da legalidade ou os demais princípios que regem a Administração Pública. Precedentes. Agravo de que se conhece a que se nega provimento, mesmo que ausente nas normas internas da empresa, ou na legislação celetista, o direito à redução da jornada no caso dos autos, impõe-se resguardar a máxima proteção à dependente da empregada, portadora espectro autista, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção da pessoa com deficiência e da "absoluta prioridade" na salvaguarda do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente (...)" (TST, AG-ED-airr-132-10.2020.5.10.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, publicação em 27/05/2022). As mesmas condições se aplicam ao tratamento de crianças com síndrome de down, e as crianças portadores de neoplasia.

Nesta mesma perspectiva poderia indicar outros benefícios aos portadores de neoplasia dentro das relações de trabalho e previdenciárias, demonstrando a condição especial de pacientes com estas patologias. Não sendo diferente no caso de crianças, contudo verificando que as implicações para os menores repercutem inevitavelmente na vida de seus pais ou responsáveis diretos, o que justifica e demonstra a clara necessidade de apoio e melhores condições para o acompanhamento e tratamento de filhos e dependentes menores.

Penso que o a união de esforços entre governo e sociedade podemos garantir um futuro melhor para essas crianças e seus familiares. Diante do exposto, por ser de relevância social, peço apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Portanto, esperamos que os nobres colegas Vereadores aprovem o Presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Caicó, 07 de abril de 2025.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA:78518466415

Assinado digitalmente por IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA:78518466415
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=03441656000138, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARSDI, OU=RFB e-CPF A3, CN=IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA:78518466415
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.07 09:23:47-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Ivanildo dos Santos da Costa
Vereador - PSDB